**HABEAS CORPUS Nº 882643 - RS (2024/0001606-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | ANTONIA NADIR DE CAMPOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* NÃO VERIFICADA. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ILEGALIDADE AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Antonia Nadir de Campos, condenada em primeiro grau à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), reduzida em sede de apelação para 8 anos e 4 meses. A defesa alega ilegalidades na dosimetria da pena, especialmente quanto à *reformatio in pejus* e à fração de 1/4 aplicada pela incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) se houve violação ao princípio da *non reformatio in pejus* na nova fundamentação utilizada para a negativação da conduta social; e (ii) se a fração de 1/4 aplicada pela majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas foi desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da *non reformatio in pejus* não foi violado, uma vez que o Tribunal de origem, ao revisar os fundamentos da pena, apenas reformulou a motivação para negativar a conduta social da paciente, sem agravar a situação da ré. A negativa foi devidamente justificada pela sua reincidência na prática delitiva enquanto submetida à monitoração eletrônica, o que reflete desinteresse pela ressocialização.

4. Quanto à aplicação da majorante do art. 40, III, a fração de 1/4

Documento eletrônico VDA44711390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 32dede7a-628a-4b39-bbe1-afa10de03b65

foi fundamentada de maneira adequada, considerando a proximidade de 230 metros entre o local do crime e uma instituição de ensino, sendo desnecessária a comprovação de que o tráfico visava diretamente aos alunos. Tal aplicação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a incidência da majorante sem a exigência de que o crime tenha atingido estudantes ou frequentadores.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44711390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2024. Código de Controle do Documento: 32dede7a-628a-4b39-bbe1-afa10de03b65**

**HABEAS CORPUS Nº 882643 - RS (2024/0001606-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | ANTONIA NADIR DE CAMPOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, C/C O ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* NÃO VERIFICADA. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À PROXIMIDADE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ILEGALIDADE AUSENTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Antonia Nadir de Campos, condenada em primeiro grau à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão por tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), reduzida em sede de apelação para 8 anos e 4 meses. A defesa alega ilegalidades na dosimetria da pena, especialmente quanto à *reformatio in pejus* e à fração de 1/4 aplicada pela incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão: (i) se houve violação ao princípio da *non reformatio in pejus* na nova fundamentação utilizada para a negativação da conduta social; e (ii) se a fração de 1/4 aplicada pela majorante prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas foi desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da *non reformatio in pejus* não foi violado, uma vez que o Tribunal de origem, ao revisar os fundamentos da pena, apenas reformulou a motivação para negativar a conduta social da paciente, sem agravar a situação da ré. A negativa foi devidamente justificada pela sua reincidência na prática delitiva enquanto submetida à monitoração eletrônica, o que reflete desinteresse pela ressocialização.

4. Quanto à aplicação da majorante do art. 40, III, a fração de 1/4

Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40
Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10

foi fundamentada de maneira adequada, considerando a proximidade de 230 metros entre o local do crime e uma instituição de ensino, sendo desnecessária a comprovação de que o tráfico visava diretamente aos alunos. Tal aplicação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a incidência da majorante sem a exigência de que o crime tenha atingido estudantes ou frequentadores.
IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 97-98 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIA NADIR DE CAMPOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.*
>
> *Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 800 dias-multa (fl. 43).*
>
> *Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena da paciente para 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, nos termos da seguinte ementa (fls. 19/20):*
>
> > *APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APENAMENTO REFORMADO.*
> >
> > *1. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A prova colhida nos autos autoriza a manutenção da condenação da ré Antônia pelo delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) que lhe foi imputado na denúncia e no aditamento. Os elementos de prova colhidos nos autos, em especial a prisão em flagrante da ré na posse de 69 pedras de crack já fracionadas (8g), duas pedras de crack ainda não fracionadas (4g) e 18 porções de maconha (18g), e o flagra da ré vendendo entorpecentes pela guarnição policial, são suficientes para comprovar a prática delitiva por parte da ré. O depoimento prestado em juízo pelo policial militar que efetuou a prisão em flagrante da ré é válido como meio de prova, sendo corroborado por seu relato na fase policial e pelos depoimentos prestados nas fases inquisitorial e judicial pelo usuário de drogas flagrado adquirindo crack da acusada. Não há razão para desmerecer o depoimento do agente de segurança pública, tampouco qualquer indicativo de que o policial teria predisposição em prejudicar a ré.*
> >
> > *Conjunto probatório que confirma a prática delitiva. Condenação mantida.*

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

*1.1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe o pedido de desclassificação da conduta para a infração penal de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06), na medida em que a ré foi flagrada vendendo crack a um usuário de drogas, o que foi confirmado por ele perante a autoridade policial e em juízo.*

*1.2. MAJORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06). MANTIDA. A prova colhida nos autos é suficiente para comprovar que a ré comercializava entorpecentes a uma distância de apenas 230 metros da E.E.E.M. Willibaldo Bernardo Samrsla CIEP, tendo uma testemunha confirmado ter adquirido drogas da acusada várias vezes naquele local, sendo esse relato suficiente para demonstrar a prática delitiva de modo contínuo e justificar a incidência da causa de aumento de pena.*

*2. APENAMENTO. REFORMADO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. Em razão do efeito devolutivo amplo da apelação, na ausência de recurso ministerial o Julgador está vinculado ao quantum de pena aplicado pelo Juízo de origem, mas não aos seus fundamentos, que podem ser reformados e/ou modificados. Precedentes. 2.1. Pena-base. Afastadas as cargas negativas atribuídas à culpabilidade, aos motivos e às consequências do crime, pois as razões apresentadas na sentença para tisnar esses vetores já foram sopesadas pelo legislador ao estabelecer a pena mínima cominada para esse tipo penal. Afastada, também, a negativação da personalidade do agente, pois não há nada nos autos a amparar a afirmação da sentença de que a ré teria "personalidade deturpada". Mantidas, por outro lado, as cargas negativas atribuídas à conduta social e às circunstâncias do fato, que justificam a adoção da fração de 1/6 sobre o mínimo legal, cada. Pena-base reduzida e fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão. 2.2. Pena provisória. Mantida no patamar fixado na pena-base, na ausência de agravantes e atenuantes. 2.3. Pena definitiva. Presente a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, foi reduzido o patamar de aumento aplicada na sentença para a fração de 1/4 da pena provisória, diante da distância existente entre o ponto de tráfico e a instituição de ensino. Pena definitiva fixada em 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP). 2.4. Pena de multa. Reformada para 680 dias-multa, na razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, de modo a guardar simetria com a pena carcerária.*

*APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.*

*A impetrante aponta ilegalidades na dosimetria da pena.*

*Aduz que restou configurada evidente violação ao princípio da non reformatio in pejus, por ter o tribunal coator, ao dar parcial provimento à apelação criminal da defesa, inovado nos fundamentos utilizados para manter a negativação da vetorial conduta social.*

*Alega, ainda, que se mostra desproporcional a utilização da fração de 1/4 em razão do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não houve fundamentação idônea para utilizar fração superior a 1/6.*

*Requer, liminarmente e no mérito, o redimensionamento da pena aplicada à paciente.*

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

*É o relatório.*

Em suma, a defesa alega que houve erro no processo dosimétrico, pleiteando, dessa forma, um novo redimensionamento da pena.

É o relatório.

**VOTO**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de*

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

*admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da dosimetria da pena:

*Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade, como circunstância judicial do art. 59 do CP, está relacionada com o "juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, apontando a maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa"*

*No caso em apreço, deve ser afastada a carga negativa atribuída a esse vetor, na medida em que as razões apresentadas para a negativação do mesmo não desbordam do ordinário, não merecendo maior censurabilidade do que aquela já estabelecida no mínimo de pena previsto em lei para esse tipo penal.*

*A conduta social, por sua vez, de acordo com a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, "é o papel que do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança, etc."*

*No caso concreto, adequada a atribuição de carga negativa à mesma na sentença recorrida, mas não pelas razões apresentadas na sentença, e sim porque a ré, conforme reconhecido por ela em seu interrogatório, estava submetida na data do fato a monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, mas ainda assim seguiu praticando traficando, mostrando total desinteresse em sua ressocialização e fazendo da comercialização reiterada de entorpecentes o papel que exerce na comunidade taquarense, o que deve pesar em relação à sua conduta social.*

*Assim, a exasperação da conduta social justifica a adoção da fração de 1/6 sobre o mínimo legal para a elevação a pena-base, que representa 10 meses.*

*Quanto à personalidade da agente, tenho que os elementos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a "personalidade deturpada" referida na sentença, sendo caso, portanto, de se afastar a carga negativa atribuída a esse vetor.*

*No tocante aos motivos, tenho que a obtenção de lucro fácil não foge do ordinário para esse tipo penal, já estabelecido na pena mínima prevista, de modo que também deve ser afastada a carga negativa atribuída a esse vetor.*

*Em relação às circunstâncias do fato, não há razão para afastar a carga negativa que lhes foi atribuída diante da pluralidade de*

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

*entorpecentes de diferentes naturezas que foram apreendidos em poder da ré (maconha e crack), circunstância que desborda do ordinário e que, com acerto, foi sopesada em desfavor da acusada.*

*A negativação das circunstâncias do fato, portanto, justifica a adoção da fração de 1/6 do mínimo legal cominado para a elevação a pena-base, que no caso concreto representa 10 meses.*

*Em sentido contrário, deve ser afastada a carga negativa atribuída às consequências do crime, na medida em que os danos que o tráfico de entorpecentes causam à sociedade já foram sopesados quando do estabelecimento da pena mínima do tipo penal pelo legislador.*

*As demais circunstâncias judiciais - antecedentes e comportamento da vítima - permanecem neutras, tal como foram fixadas na sentença.*

*Por essas razões, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, reformo a sentença e fixo a pena-base em 06 anos e 08 meses de reclusão.*

*Não há agravantes ou atenuantes a incidir na segunda fase do cálculo da pena.*

*Na terceira fase da dosimetria, presente a majorante prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 (uma vez que o crime foi cometido nas proximidades de instituição de ensino, qual seja, a E.E.E.M. Willibaldo Bernardo Samrsla CIEP), reduzo a exasperação aplicada, mas não justificada, na sentença no patamar máximo de 2/3, por entendê-lo demasiadamente excessivo às circunstâncias do caso concreto.*

*Assim, considerando a distância de 230 metros existente entre o local do fato e a escola estadual de ensino médio em questão, aplico a fração de 1/4 para o aumento da pena e fixo a pena definitiva em 08 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP).*

No que diz respeito às alegações sobre a dosimetria, essa Corte tem o entendimento pacífico de que "A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (HC n. 595.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020).

Ou seja, a revisão da dosimetria em sede de habeas corpus "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No presente feito, observa-se que a exacerbação da pena do paciente se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

Ademais, a análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A irresignação manifestada no presente habeas corpus, no que se refere ao reconhecimento da atenuante de confissão, constitui o mesmo objeto de impetração anterior, a qual já foi analisada por esta Corte, por decisão transitada em julgado. Assim, novo pedido análise do tema é mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, o qual revela-se incabível, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.*
>
> *2. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador e está atrelada às particularidades fáticas do caso concreto, de forma que somente é passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade na fixação da pena.***
>
> *3. Nos delitos de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *4. Na hipótese, a pena-base foi exasperada de forma proporcional, em razão da quantidade da droga apreendida, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador, quando da fixação das penas. Precedentes.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 934.783/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/20245, DJe de 18/9/2024 - grifos acrescidos).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1) DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 630 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ. 2) MAUS ANTEDECENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. SISTEMA DA PERPETUIDADE. 3) AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 4) CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. 5) REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40,*

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

*inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito" (AgRg no AREsp 1846368/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/5/2021).*

*[...]*

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.785.555/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.)*

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, tendo em vista que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença" (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44710674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:40**
**Código de Controle do Documento: 63cc4633-293b-4102-9433-e977197c3a10**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0001606-0 **HC 882.643 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002171420228210070

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | ANTONIA NADIR DE CAMPOS (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA44694814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:42:47**
**Código de Controle do Documento: 513FA799-B276-4403-B513-0D47B022556E**